



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.486-A, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 61.
.....
IX – Secretaria Nacional de Captura (Senac).” (NR)

Art. 3º O Título III da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X, constituído pelos artigos 81-C e 81-D:

**“CAPÍTULO X
DA SECRETARIA NACIONAL DE CAPTURA**

Art. 81-C. A Secretaria Nacional de Captura (Senac), inserta na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem como principais atribuições coordenar e executar ações de captura de foragidos da justiça.

Art. 81-D. Incumbe, ainda, à Secretaria Nacional de Captura (Senac):

I – operar em coordenação e colaboração com outros órgãos de segurança pública no cumprimento de sua principal atribuição;

II – colaborar com organizações internacionais e autoridades de outros países na localização e captura de criminosos foragidos do Brasil ou foragidos de outros países para o Brasil;



III – gerenciar e operar o sistema de informações sobre foragidos;

IV – manter permanente ligação com o Juiz da execução.” NR

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de um órgão especializada para a execução dos mandados de prisão, cumprimento de decisões judiciais na esfera penal e captura de foragidos é uma necessidade que se impõe. Daí o projeto de lei que ora se apresenta, visando à criação da Secretaria Nacional de Capturas (Senac).

Diante das sucessivas notícias de fugas de prisão, dos inúmeros condenados que, circulando fora das grades no gozo de determinados benefícios, não retornam aos estabelecimentos prisionais, não poucos prosseguindo na senda dos delitos, a Senac, como órgão especializado, cumprirá com maior eficiência as atribuições inerentes à execução dos mandados de prisão.

Sem dúvida, um órgão central com a destinação como a que agora se propugna levará, inevitavelmente, à redução da impunidade e, também, da criminalidade, na exata medida que a captura de foragidos, retirando criminosos das ruas, contribuirá diretamente para a segurança pública.

Como efeito secundário, haverá o fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

Autor: Deputado Cap. Alberto Neto (PL/AM).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

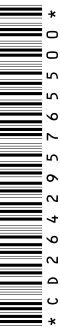
O Projeto de Lei nº 3.486, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, promove alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a finalidade de instituir a **Secretaria Nacional de Captura (Senac)**, órgão a ser inserido na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com atribuição específica de coordenar e executar ações voltadas à captura de foragidos da Justiça.

A proposição inclui a Senac no rol dos órgãos da execução penal, por meio do acréscimo de inciso ao art. 61 da Lei de Execução Penal, e cria o Capítulo X no Título III do diploma legal, disciplinando suas competências institucionais. Dentre as atribuições previstas, destacam-se a atuação integrada com os demais órgãos de segurança pública, a cooperação com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, o gerenciamento de sistema nacional de informações sobre foragidos e a manutenção de interlocução permanente com o Juízo da execução penal.

Na justificativa, o autor sustenta que a inexistência de um órgão nacional especializado na captura de foragidos compromete a efetividade do sistema penal, favorece a reincidência criminosa e contribui para a sensação de impunidade, ressaltando que sucessivas

Apresentação: 02/03/2026 16:11:45.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3486/2024

PRL n.1



* C D 2 6 4 2 9 5 7 6 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

evasões do sistema prisional e o descumprimento de benefícios executórios representam grave risco à segurança pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos regimentais.

É o relatório.

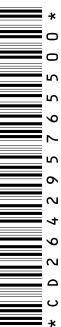
II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em exame insere-se de forma direta e inequívoca no campo temático desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao tratar de instrumento institucional voltado ao fortalecimento da execução penal, à efetividade do cumprimento de mandados judiciais e ao enfrentamento da criminalidade associada à evasão do sistema prisional, matérias que se relacionam diretamente com a proteção da ordem pública e com a segurança da sociedade.

A pertinência material da iniciativa revela-se ainda mais evidente quando confrontada com o cenário concreto atualmente vivenciado pelo sistema de justiça criminal brasileiro, no qual a dificuldade de cumprimento de ordens judiciais de prisão deixou de ser uma disfunção pontual para assumir contornos estruturais, com impactos diretos e permanentes sobre a segurança pública, a reincidência criminal e a credibilidade da jurisdição penal.

Nesse contexto, dados empíricos amplamente divulgados pela imprensa nacional¹ evidenciam a gravidade do problema: o Brasil convive atualmente com quase 300 mil mandados de prisão em aberto, muitos deles relacionados a crimes de elevada gravidade, como homicídio, roubo e tráfico de drogas. Tal realidade demonstra falhas persistentes na capacidade estatal de localizar, monitorar e capturar foragidos da Justiça, permitindo que indivíduos já condenados ou com ordens judiciais válidas de prisão permaneçam em liberdade por longos períodos, não raras vezes reincidindo na prática delitiva e, em casos

¹<https://veja.abril.com.br/brasil/o-pais-dos-foragidos-por-que-o-brasil-tem-quase-300-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

mais graves, integrando estruturas de organizações criminosas de alcance interestadual e transnacional.

Cumprir registrar, ainda, que esse cenário representa um agravamento expressivo ao longo dos últimos anos. Em 2018, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça já apontavam a existência de aproximadamente **143 mil mandados de prisão em aberto** no país². O contraste entre esse número e a realidade atual, que praticamente o duplicou, evidencia não apenas a persistência, mas a intensificação do problema, reforçando o caráter estrutural da falha estatal na captura de foragidos e a urgência de medidas institucionais específicas para enfrentá-la.

A magnitude desse passivo repressivo evidencia que o problema ultrapassa dificuldades operacionais episódicas, revelando a ausência de uma política pública permanente, especializada e coordenada voltada especificamente à captura de foragidos. É precisamente nessa lacuna institucional que se insere a proposta de criação da Secretaria Nacional de Captura, concebida como órgão responsável por centralizar a coordenação estratégica dessas ações, promover a integração de sistemas de informação e assegurar atuação articulada entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais e, quando necessário, autoridades estrangeiras.

Sob a perspectiva da execução penal, a iniciativa contribui de forma decisiva para a efetividade das decisões judiciais, reforçando a autoridade do Poder Judiciário e mitigando o fenômeno da reincidência decorrente do descumprimento de regimes e benefícios legalmente concedidos. A captura célere e eficiente de foragidos não se limita a uma medida repressiva, mas constitui instrumento indispensável de proteção da sociedade e de preservação da confiança pública no sistema de justiça criminal.

Do ponto de vista institucional, a proposta alinha-se aos princípios da eficiência administrativa e do dever indeclinável do Estado de assegurar a segurança pública, oferecendo resposta normativa compatível com a complexidade contemporânea do crime organizado e com a necessidade de fortalecimento das estruturas estatais responsáveis pela aplicação da lei penal.

² <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-pais-tem-143-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.486, de 2024, atende ao interesse público, representa avanço relevante no aprimoramento da execução penal e contribui de forma concreta para o enfrentamento da impunidade associada à evasão de condenados do sistema de justiça.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.486, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 02/03/2026 16:11:45.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3486/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.486/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO